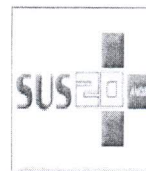




**Prefeitura de Santo Antônio de Pádua**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



Comunicação Interna/GAB nº 165/2019

Santo Antônio de Pádua, 15 de abril de 2019.

**DE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AO: SETOR DE LICITAÇÕES**

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo documentação relativa ao Processo TCE/RJ 206.751-0/2019, em cumprimento quanto ao solicitado através do Ofício PRS/SSE/CSO 9473/2019, oriundo do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ), a saber:

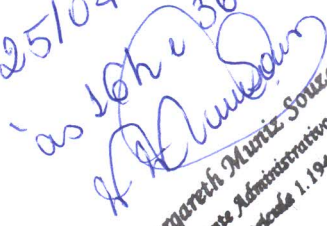
1. Impresso de reencaminhamento de e-mail do TCE-RJ pela Controladoria Geral do Município em 10/04/2019, às 17:07h, momento no qual esta Secretaria Municipal de Saúde teve ciência do Ofício supracitado;
2. Encaminhamento de e-mail ao TCE-RJ, atestando e justificando recebimento tardio, bem como solicitação de alteração cadastral de contato eletrônico junto ao Tribunal;
3. Cópia do Ofício PRS/SSE/CSO 9473/2019, com prazo para cumprimento para adoção de providências;
4. Cópia da decisão monocrática, comunicando manifestação da Secretária Municipal de Saúde quanto irregularidades apontadas no Processo TCE/RJ 206.751-0/2019;
5. Ofício SMS/SAP Nº 105/2019, de 11/04/2019, encaminhando manifestação da Secretária, conforme solicitado pelo TCE-RJ;
6. *Print* de tela extraída do SICODI, atestando envio em tempo hábil.

Aproveitando a oportunidade, solicitamos que a documentação supracitada seja anexada ao Processo Licitatório n.º 2096/2018, Edital 001/2019.

Na expectativa de ser atendido quanto ao solicitado, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Evaleria C. Jobim Prado  
Secretária Municipal de Saúde  
S. A. Pádua - Mat. 178632

Recebido em  
25/04/2019  
às 16h e 36m  
  
Margareti Maria Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 1.194

Fwd: Tutela Provisória - Processo TCE-RJ n.º 206.751-0/2019

De Controladoria Geral do Município <controladoria@padua.rj.gov.br>

Para Saude <saude@padua.rj.gov.br>

Data 10/04/2019 17:07

- Decisão Monocrática.pdf (~314 KB)
- Ofício 9473.2019.pdf (~47 KB)

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Tutela Provisória - Processo TCE-RJ n.º 206.751-0/2019

**Data:** 05/04/2019 17:33

**De:** CSO - Coordenadoria Setorial de Ofícios e Certificados <csso@tce.rj.gov.br>

**Para:** "saude@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <saude@santoantoniodepadua.rj.gov.br>, "controleinterno@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <controleinterno@santoantoniodepadua.rj.gov.br>, "prefeito@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <prefeito@santoantoniodepadua.rj.gov.br>, "procuradoria@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <procuradoria@santoantoniodepadua.rj.gov.br>

À Excelentíssima Sra. Secretária Municipal de Saúde e Saneamento,

Comunico a V.Exª que, em 05/04/2019, o Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que examinou o Processo TCE-RJ 206.751-0/2019, decidiu, monocraticamente, por adoção das providências elencadas na referida decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento desta comunicação, nos termos do artigo 84-A, parágrafos 2º e 4º, do Regimento Interno desta Corte.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Segue em anexo a cópia da referida decisão monocrática e do Ofício CSO 9473/2019.

Favor confirmar recebimento desse email em mensagem direcionada para o endereço de email [csso@tce.rj.gov.br](mailto:csso@tce.rj.gov.br)

A resposta em atendimento da decisão monocrática poderá ser encaminhada ao TCE-RJ através:

- do e-TCERJ, disponível no sítio do TCE-RJ (<https://www.tce.rj.gov.br>);

- do Sistema de Comunicação Digital – SICODI;

- do email da Coordenadoria Geral de Gestão Documental – CGD, a saber: [cgd@tce.rj.gov.br](mailto:cgd@tce.rj.gov.br)

Cláudio Leonardo

Coordenador da Coordenadoria Setorial de Ofícios e Certificados

3231-4879

Fwd: Tutela Provisória - Processo TCE-RJ n.º 206.751-0/2019

De <saude@padua.rj.gov.br>

Para <cs0@tce.rj.gov.br>, Controladoria <controladoria@padua.rj.gov.br>

Data 10/04/2019 17:39

- 
- Decisão Monocrática.pdf (~314 KB)
  - Ofício 9473.2019.pdf (~47 KB)

Ilm.º Sr. Cláudio Leonardo

Coordenador da Coordenadoria Setorial de Ofícios e Certificados

Com cordiais cumprimentos, tem o presente a finalidade de atestar recebimento, na presente data às 17:07h, do Ofício PRS/SSE/CSO 9473/2019, referente ao Processo TCE/RJ 206.751-0/2019, direcionado à Sr.ª Evaléria Caetano Jobim Prado, Secretária Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua.

Informamos ainda a esse Egrégio Tribunal que, atualmente, esta Secretaria não tem acesso ao endereço eletrônico [saude@santoantoniodepadua.rj.gov.br](mailto:saude@santoantoniodepadua.rj.gov.br) devido ao desconhecimento de sua senha, sendo este o motivo de não termos tomado ciência sobre o ofício supracitado em sua mensagem original, tendo o mesmo reencaminhado pela Controladoria Geral desta municipalidade, conforme histórico de mensagem abaixo.

Face ao exposto, solicitamos atualização cadastral do e-mail institucional desta Secretaria, conforme abaixo:

Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua

E-mail: [saude@padua.rj.gov.br](mailto:saude@padua.rj.gov.br)

Aproveitando a oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ludmila Barros

Assessora de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua - RJ

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: Tutela Provisória - Processo TCE-RJ n.º 206.751-0/2019

**Data:**10/04/2019 17:07

**De:**Controladoria Geral do Município <controladoria@padua.rj.gov.br>

**Para:**Saude <saude@padua.rj.gov.br>



----- Mensagem original -----

**Assunto:** Tutela Provisória - Processo TCE-RJ n.º 206.751-0/2019

**Data:** 05/04/2019 17:33

**De:** CSO - Coordenadoria Setorial de Ofícios e Certificados <cs0@tce.rj.gov.br>

**Para:** "saude@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <saude@santoantoniodepadua.rj.gov.br>, "controleinterno@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <controleinterno@santoantoniodepadua.rj.gov.br>, "prefeito@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <prefeito@santoantoniodepadua.rj.gov.br>, "procuradoria@santoantoniodepadua.rj.gov.br" <procuradoria@santoantoniodepadua.rj.gov.br>

À Excelentíssima Sra. Secretária Municipal de Saúde e Saneamento,

Comunico a V.Exª que, em 05/04//2019, o Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que examinou o Processo TCE-RJ 206.751-0/2019, decidiu, monocraticamente, por adoção das providências elencadas na referida decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento desta comunicação, nos termos do artigo 84-A, parágrafos 2º e 4º, do Regimento Interno desta Corte.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Segue em anexo a cópia da referida decisão monocrática e do Ofício CSO 9473/2019.

**Favor confirmar recebimento desse email em mensagem direcionada para o endereço de email [cs0@tce.rj.gov.br](mailto:cs0@tce.rj.gov.br)**

**A resposta em atendimento da decisão monocrática poderá ser encaminhada ao TCE-RJ através:**

- do e-TCERJ, disponível no sítio do TCE-RJ (<https://www.tce.rj.gov.br>);

- do Sistema de Comunicação Digital – SICODI;

- do email da Coordenadoria Geral de Gestão Documental – CGD, a saber: [cgd@tce.rj.gov.br](mailto:cgd@tce.rj.gov.br)

Cláudio Leonardo



Coordenador da Coordenadoria Setorial de Ofícios e Certificados

3231-4879

**OFÍCIO PRS/SSE/CSO 9473/2019**      **Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.**

Senhora Secretária,

Comunico a V.S.<sup>a</sup> que, em 05/04/2019, o Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que examinou o Processo TCE/RJ 206.751-0/2019, decidiu, monocraticamente, por adoção das providências elencadas nesta decisão, no prazo de 24 horas, contadas do recebimento do presente ofício, alertando para as sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
Secretária-Geral das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE



ILMA. SR.<sup>a</sup>  
EVALÉRIA CAETANO JOBIM PRADO  
SECRETÁRIA INTERINA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
AVENIDA JOÃO JASBICK, 520  
AEROPORTO - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ CEP 28.470-000  
REF.PROC.TCE/RJ 206.751-0/2019  
OFÍCIO PRS/SSE/CSO 9473/2019

02/003783 OF181

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 206.751-0/19  
**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ  
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO, INATIVAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE OITIVA DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

Cuidam os autos de Representação, interposta pela sociedade empresária Eko Ambiental Serviços e Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.983.816/0001-04, com sede à Rua Mucio da Paixão, nº 426, anexo 430, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura, através do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua, na condução do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº. 001/2019 (processo administrativos 2096/2018), cujo objeto é a apresentação de propostas para os “serviços de transporte, incluindo coleta, tratamento/inativação e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, com processo devidamente licenciado por órgão competente, atendendo as Unidades



Básicas de Saúde, Fundação José Kezen e Policlínica Dr. Juarez Amaral de Andrade do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ”.

A licitação foi realizada no dia 22/03/2019 às 13:30 horas, razão pela qual a Representante requer seja deferida tutela provisória para suspensão do certame, no estágio em que se encontra, até que se analise o mérito da questão.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria, para análise da tutela requerida, sem ter havido prévia manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas.

### **É o Relatório.**

Em breve síntese, a Representante solicita a suspensão do certame, alegando que a cláusula constante do item 7.1.4.5 do Edital, que exige para fins de habilitação a apresentação de “autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos (IBAMA)”, restringe a competitividade do certame, violando o art. 30 da Lei nº 8666/93.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Pádua<sup>1</sup>, minha assessoria localizou as informações sobre certame em apreço, com os dados do edital para acesso e *download*, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 12.527/11.

Antes de apreciar o mérito da tutela cautelar requerida, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo prudente a prévia manifestação do jurisdicionado, **no prazo de 24 horas**, na forma do § 2º do art. 84-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por outro lado, considerando a especificidade técnica da matéria questionada nesta Representação, decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado, constato a necessidade da remessa dos autos ao Corpo Técnico desta Corte, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis, tão somente quanto

---

<sup>1</sup> <http://santoantoniodepadua.rj.gov.br/transparencia/index.php?t=19&f=14638&r=0>

Acesso em 04/04/2019

à necessidade de suspensão do certame no estágio em que se encontrar, retornando, posteriormente, os autos ao meu gabinete para prosseguimento.

Pelo exposto, profiro:

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua, nos termos do art. 84-A, §§ 2º e 4º, do RI-TCE, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às irregularidades trazidas à baila pela Representante; e

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do interessado, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que se manifeste, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, tão somente quanto à necessidade de suspensão do certame no estágio em que encontrar, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pela Representante;

III- Pelo **RETORNO** imediato dos autos a este GA3, após a manifestação do Corpo Instrutivo;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão

GA-3, em / /2019.

**CHRISTIANO LACERDA GHERREN**  
**Conselheiro Substituto**



**Prefeitura de Santo Antônio de Pádua**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



Ofício SMS/SAP nº 105/2019

Santo Antônio de Pádua, 11 de abril de 2019.


**EXM.º SENHOR CHRISTIANO LACERDA GHUEREEN**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ  
Praça da República, 70 - Centro  
Rio de Janeiro - RJ

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de encaminhar representação em resposta quanto ao solicitado através do Ofício PRS/SSE/CSO 9473/2019, referente ao Processo TCE/RJ 206.751-0/2019.

Aproveitando a oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EVALÉRIA CAETANO JOBIM PRADO**  
Secretária Interina Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua/RJ



**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto CHRISTIANO LACERDA  
GHUEREEN do Tribunal De Contas do Estado do Rio de Janeiro.**

**Referência: Processo 206.751-0/19**

**Assunto: Representação**

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, na qualidade de Ente personalizado e juridicamente responsável pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com natureza jurídica de Fundos Públicos, devidamente representado por sua Gestora, devidamente representado por **EVALÉRIA CAETANO JOBIM PRADO**, brasileira, divorciada, portador da carteira de identidade nº91236S095MTRJ, devidamente inscrito no CPF sob o nº039.355.777-45, **SECRETÁRIA MUNIICPAL DE SAÚDE**, órgão descentralizado com gestão plena atual Prefeito de Santo Antônio de Pádua/RJ, vêm respeitosamente perante V. Exa. Apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com fundamento no art. 84-A, §§2º e 4º do RI-TCEº, atender o estabelecido na r. Decisão devidamente lançada no procedimento em epígrafe, pelo que faz expondo para ao final requerer.

#### **Preliminarmente**

Inicialmente cumpre o registro de que a empresa EKO AMBIENTAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME recebeu mensagem no email que consignou para comunicação com o Setor de Licitações (cassiano@ekoambiental.com.br) onde lhe foi devidamente comunicada resposta em 22/03/2019 de impugnação realizada (processo administrativo nº 001428/03/2019 com idêntica argumentação em que apresentou no procedimento licitatório numa data anterior ao protocolo da presente representação perante a d. Corte de Contas, qual seja, dia 03/04/2019.

Desta forma, afasta-se a alegação de prejuízo de ausência de informação ou tratamento descabido por parte do Setor de Licitações.

#### **DO MÉRITO**

Conforme síntese que fundamenta a r. Decisão agora objeto de manifestação, o cerne da questão é exigência para habilitação da apresentação de

*Evaléria C. Jobim Prado*  
Secretária Municipal de Saúde  
S. A. Pádua - Mat. 178632

“autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos (IBAMA)”.

A exigência realizada encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas da União e nas questões lógicas abaixo descritas.

## DO FUNDAMENTO FÁTICO

Com a devida vênia, o jurisdicionado apresenta a questão amparada no modo em que se deu a colocação de tal exigência no edital, qual seja, aplicando a teoria do silogismo conforme as conhecidas quatro operações lógicas de raciocínio:

**1ª Operação** – A conclusão do argumento inicialmente apresentado é que por se tratar de serviço de transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde se faz necessário exigir as devidas licenças visando eventual destinação não só no Aterro Sanitário Licenciado no Estado do Rio de Janeiro nas proximidades do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, como também Aterros Sanitários localizados nos Estados de Minas Gerais (há locais/aterros sanitários próximos do Município de Santo Antônio de Pádua haja vista tratar-se de Município com Divisa com o Estado do Minas Gerais).

**2ª Operação** – O termo médio (M) do argumento é que as empresas que realizam as operações dos serviços do objeto licitado podem, para obtenção de menor custo, destinar em qualquer Aterro Sanitário Licenciado que lhes convenha, não podendo o Poder Público imiscuir-se no local ou escolha do Aterro/Local Sanitário (conforme fotos em anexo, uma empresa possui mais de um Aterro/Local Licenciado), apenas das empresas licenciadas conforme apontado no item 5.4.4 do edital.

**3ª Operação** – A *premissa maior* (PM) é que a licença para transporte deve abranger mais de um Estado da Federação porque é permitido à empresa vencedora destinar para qualquer Aterro/Local Licenciado (M). O termo maior (T) é que o edital e a contratação não vedam eventual mudança da destinação final por questões operacionais, de custos ou mesmo de impedimento circunstancial (impossibilidade física de acesso ao local da destinação final) e que, ao exigir somente a licença Estadual (INEA) haveria permissão para execução do objeto contratual com vício, portanto aqui estaria presente a *premissa menor* (Pm) da operação lógica. Que, por sua vez, está vinculado ao termo menor (t) que consiste no fato de que eventual participante pode ofertar a licença do INEA com empresa detentora de Aterro/Local de destinação no Rio de Janeiro e posteriormente utilizar-se para destinação final outro Aterro/Local fora do âmbito de atribuições do INEA.





**4ª Operação** - Conforme disposições acima e leitura cuidadosa do Edital, poderá ser verificado que o Município não vincula o local da destinação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro justamente para não restringir a competição. Por tal razão, todas as premissas levantadas convergem para a conclusão lógica de que a exigência foi realizada com intuito de garantir a execução do objeto sem vícios e ao mesmo tempo com ampla liberdade de descolamento para as partes interessadas.

### FUNDAMENTO JURÍDICO DA EXIGÊNCIA

Já foi amplamente discutida a questão no âmbito dos Tribunais e Contas quanto a exigências específicas em relação ao IBAMA envolvendo justamente a questão do Cadastro Técnico Federal e licenças.

A tomada de decisão em razão das questões fáticas acima descritas foram fundamentadas nos seguintes argumentos extraídos do Processo TCE/RJ nº 211.094-3/17, que assim restou lançado:

“Por outro lado, com relação à exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação técnica, estabelecida no subitem 13.4.7 do Edital, afirma o Corpo Instrutivo que deveria ser excluída, permitindo-se ao licitante vencedor a apresentação da licença, assim como o cadastro no IBAMA (Cadastro Técnico Federal), apenas quando da assinatura do instrumento contratual.

No entanto, dirijo do Corpo Instrutivo neste aspecto, reportando-me ao meu voto proferido nos autos do Processo TCE-RJ 210.434-0/17, aprovado em sessão plenária de 08.08.2017. Isto porque, muito embora legítimo o argumento esposado pela CEE, me parece mais adequado que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios<sup>5</sup>.

5 Por oportuno, reproduzo o trecho de meu voto que abordou a questão:

“De fato, há que se estabelecer no instrumento convocatório, como condição de participação, que os licitantes possuam condições de locar usina de asfalto legalmente licenciada.

Poderia eventualmente se cogitar que tal exigência atentaria contra a competitividade do certame, trazendo à baila o entendimento de que a documentação de qualificação ambiental, quando exigida, deveria ser apresentada apenas pela vencedora.

Contudo, me parece mais adequado, que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/20155 do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. **A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a**

Evaléria C. Jobim Prado  
Secretária Municipal de Saúde  
S. A. Pádua - Mat. 178632



**participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal) -**

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido) , como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

(...)

15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que “a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato” (peça 101).

16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorrevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:

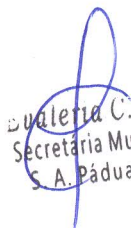
“No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.”

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

“O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.”

Em artigo5, Marçal Justen Filho comenta o referido Acórdão, corroborando o entendimento de que a exigência de regularidade ambiental pode ser exigida de todos os potenciais licitantes e não só do vencedor:

“A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. (...) Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.

  
Luíza C. Jobim  
Secretária Municipal de S.  
S. A. Pádua - Mat. 17863

O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confirmam-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de "condições de participação em sentido estrito".

(...)

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado.

Conforme entendimento também do **Tribunal de Contas da União**, sirvo-me para referenciar que a exigência do IBAMA inclui nela o Cadastro Técnico Federal conforme está disposto no corpo da r. Decisão assim ementada:

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 031.853/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Foccus Gerenciamento de Resíduos Eireli (08.858.281/0001-20)

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

Representação legal: Wilson Raia de Carvalho (OAB-SP 379.542), representado Foccus Gerenciamento de Resíduos Eireli (peça 3)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO.

No corpo da r. Decisão acima foi literalmente apontado:

(...)

17. De fato, como se extrai da leitura do art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1991, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal, sendo a obtenção da respectiva certidão de pouca onerosidade para o licitante, podendo ser solicitada via internet, conforme o art. 8º, § 1º, da IN-IBAMA 3/2009. De tal sorte que essa exigência editalícia não tem o condão de restringir injustamente a competitividade.

Evaléria C. Jobim Prado  
Secretária Municipal de Saúde  
S. A. Pádua - Mat. 17866



18. Por derradeiro, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um instrumento legalmente previsto para a gestão dos resíduos sólidos, conforme o art. 8º, inciso XVII, da Lei 12.305/2010. Desse modo, não há afronta aos ditames legais da lei de licitações, pois o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 claramente permite a exigência, para fins de qualificação técnica, de 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial'.

(...)

Diante de tudo o que consta dos autos, venho respeitosamente perante ao ilustre Relator Conselheiro requerer o acolhimento da presente manifestação e conseqüente rejeição da presente Representação com seu arquivamento, inclusive apontando que a decisão administrativa foi tomada pelo anterior Gestor do Fundo, porém reconhecemos a existência de fundamento jurídico e ausência de má-fé/dolo na exigência realizada por guardar consonância com jurisprudência tanto do TCE/RJ quanto do TCU.

Esperando ter atendido aos anseios pretendidos no presente processo administrativos, rogando pelo provimento dos esclarecimentos apresentados e pugnando pelo acolhimento da manifestação, buscando a análise da situação fática atual no sentido de saneamento completo e melhor desenvoltura dos procedimentos licitatórios em prol da Municipalidade.

Pede deferimento.

Santo Antonio de Pádua, 10 de abril de 2019.

  
EVALERIA CAETANO JOBIM PRADO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (INTERINA)



Evaleria C. Jobim Prado  
Secretária Municipal de Saúde  
S. A. Pádua - Mat. 178632



## Resposta impugnação

De <licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br>

Para <cassiano@ekoambiental.com.br>, <estevoazevedo@gmail.com>

Data 22/03/2019 16:28

---

- Resposta impugnação edital 001-2019.pdf (~885 KB)

Segue anexo a resposta da impugnação apresentada pela empresa Eko Ambiental.

Att.,

Setor de Licitação

Localização União Recicláveis

www.uniao-reciclaeis.com.br/localizacao.html

**UNIÃO**  
SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA  
E TRATAMENTO DE RESÍDUOS

Home Institucional Soluções Localização Clientes CTR Contato

## Localização

A Central Administrativa da União Recicláveis nesta localidade é na Ataliba de Barros, nº 182 - sala 102 - Anelândia - Ed. Rossi Comercial - Bairro São Mateus - Juiz de Fora - MG

R. Ataliba de Barros, 182 - São Mateus  
B. Ataliba de Barros, 182 - CBO  
Mata de Juiz de Fora - MG, 36025-275

Map showing the location of União Recicláveis at R. Ataliba de Barros, 182 - São Mateus, Juiz de Fora - MG. The map includes various landmarks and street names.

Central de Tratamento de Resíduos

www.crvr.com.br/area-de-atuacao/central-de-tratamento-de-residuos-da-santa-maria

HOME

COMPANHIA PARANENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS **CRVR**

SGS UKAS MANAGEMENT SYSTEMS ISO 9001 SGS UKAS MANAGEMENT SYSTEMS ISO 14001

A CRVR **Área de atuação** Tecnologias Responsabilidade social Programa de Integridade Sistema de Gestão Integrada Política comercial Contato

- Unidade de Giruá
- Unidade de Minas do Leão
- Unidade de Santa Maria
- Unidade de São Leopoldo
- Unidade de Victor Graeff
- Unidade de Tramandaí

Você está em Home > Área de atuação > Central de Tratamento de Resíduos de Santa Maria

**CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SANTA MARIA**

*Evaleria C. Jobim Prada*  
Secretária Municipal de Saúde  
S. A. Pádua - Mat. 178632



## Mensagens Enviadas

10 resultados por página

Pesquisar

Ações	Data de Envio	Situação	Assunto	Data de Processamento	Observação
<a href="#">Ações</a>	11/04/2019 13:29:54	Recebida	Apresenta Ofício SMS/SAP 105/2019, em resposta ao Ofício PRS/SSE/CSO 9473/2019.	11/04/2019 17:19:29	Referente ao Processo TCE/RJ 206.751-0/2019.

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

[Anterior](#)  [Próximo](#)